



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 21 de fevereiro de 2024.

MENSAGEM Nº 006/24

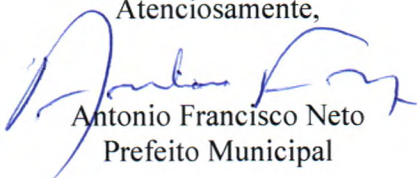
Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação do uso e instalação de Containers, Trailers e similares, em áreas particulares para uso comercial ou social e dá outras providências, tendo em vista, as justificativas abaixo:

- O evidente crescimento no uso de containers como material construtivo;
- A utilização dos containers e trailers ganha escala como recurso para abrigar as atividades comerciais e de serviços, especialmente como lanchonete;
- As atividades de venda de lanches em trailers, tem uma característica quase cultural no Município de Volta Redonda;
- O uso de containers e trailers carecem de normativa própria, tanto para o licenciamento como para cobrança de tributos.

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todos os representantes dessa Casa para a aprovação desse importante Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.:
Edson Carlos Quinto
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A

Ref. Proc. Adm nº10376/2023
GEGOV/sgdj/smfsf.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Regulamenta o uso e instalação de Containers, Trailers e similares em áreas particulares para uso comercial ou social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o uso de Containers, Trailers e similares, em áreas particulares no Município de Volta Redonda, para uso comercial, de serviço ou social desde que compatível com o zoneamento.

§ 1º – Será obrigatório para instalação de Containers, Trailers e similares em áreas particulares no Município de Volta Redonda, o licenciamento junto ao IPPU–VR.

§ 2º – O IPPU–VR regulamentará as estruturas consideradas similares, ainda que não previstas no ato desta Lei, que atendam iguais condições legais de licenciamento.

§ 3º – Nos casos de imóveis alugados, para instalação dos Containers, Trailers e similares, deverão ter autorização expressa do seu proprietário ou possuidor.

Art. 2º – Os Containers, Trailers e similares quando utilizados como material construtivo e/ou caráter permanente, serão submetidos a análise prevista no Programa de Ação, no âmbito do Departamento de Controle Urbanístico – DCU/IPPU–VR, para aprovação e licenciamento das obras, atendendo aos dispositivos da legislação vigente.

Art. 3º – Quando instalados junto a construções existentes, essas deverão estar regularmente cadastradas.

§ 1º – Para efeito de cobrança dos tributos, serão consideradas as mediadas dos Containers, Trailers e similares, e demais áreas construídas existentes no lote.

§ 2º – Será exigida uma área mínima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), para o licenciamento das instalações.

§ 3º – Todas as medidas dos Containers, Trailers e similares deverão estar especificadas no processo de licenciamento para cobrança de taxas e imposto.

Art. 4º – Quando a instalação for de caráter temporário só será permitido 1 (um) Container, Trailer e similar no lote, pelo período de 1 (um) ano, não sendo permitida renovação.

Parágrafo único - Só será permitida a instalação de mais de 1 (um) Container, Trailer e similar no lote, quando estes forem utilizados como material construtivo, que deverá ser analisado conforme previsto no artigo 2º.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Art. 5º – Os Containers ou Trailer e similares, serão lançados para cobrança de IPTU, e serão enquadrados no padrão “ESPECIAL” de acabamento, que incluirá também as construções adjacentes e áreas cobertas como tendas e/ou sombrites que fizerem parte do corpo das instalações.

Parágrafo único - A cobrança do IPTU a que se refere o caput deste artigo perdurará até sua retirada do local.

Art. 6º – O acesso dos usuários para as atividades realizadas nos Containers, Trailers e similares deverá ser distinto dos acessos das residências.

Art. 7º – Os Containers, Trailers e similares não poderão estar instalados junto à testada do lote, que deverão ter um afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e meio) das divisas, laterais e fundos, e os balcões destinados à venda não poderão ser instalados a menos de 1 m (um metro) da linha da fachada.

Art. 8º – Fica expressamente vedada o licenciamento para colocação de mesas e cadeiras em passeio público para atendimento aos Containers ou Trailers e similares.

Art. 9º – Só será autorizada a instalação de Containers, Trailers e similares em condomínios, quando instalado em área comum, ou com acesso por via pública, autorizado pelo condomínio, representado pelo síndico, e nos casos que não houver convenção, deverá ser apresentada a autorização por no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários, mediante ata com respectiva identificação, sendo vedada autorização por locatário.

§ 1º – Para efeito de licenciamento da atividade as instalações deverão estar vinculadas a uma das unidades regularmente cadastradas, que será classificada como “residência com atividade”.

§ 2º – Só será permitida a instalação de 1 (um) único Trailer ou Container e similar em condomínios residenciais, que deverão ter uma área mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 3º – Aplicam-se todas as exigências legais, fiscais, administrativas e tributárias previstas pelas legislações municipal, estadual e federal para a localização e funcionamento das atividades econômicas, no que couber.

Art. 10 – A taxa anual de instalação e funcionamento dos Containers, Trailers e similares em condomínios, será calculada da seguinte forma:

Valor da Taxa = VR x VU x S

VR: Valor do logradouro

VU: 5% da UFIVRE

S: área útil ocupada em m²

Parágrafo único - O valor mínimo da taxa será igual a 300% da UFIVRE.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Art. 11 – O licenciamento previsto nesta Lei terá caráter discricionário, podendo o Poder Público INDEFERIR o pedido, desde que devidamente fundamentado, por considerar prejudicial: à ocupação e uso do solo, à estética urbana, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Art. 12 – Para o licenciamento das instalações temporárias deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Quando possuir inscrição imobiliária, o comprovante de propriedade do imóvel, ou contrato de compra e venda, ou contrato de locação.

II – Croqui das instalações contendo as medidas e áreas.

III – Declaração do interessado, atestando as perfeitas condições de higiene e segurança para uso das instalações.

IV – Certidão de dados cadastrais.

V – Quando em condomínio a ata de assembléia, ou autorização firmada pelo síndico devidamente comprovada ou autorização por 2/3 (dois terços) dos proprietários, quando não houver convenção.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,